



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 196.942 - MS (2011/0028144-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADO** : ENI CLEYDE DE MENDONÇA SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PACIENTE** : REGIANE CRISTINA BRAZ FARIA (PRESO)

### **EMENTA**

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/2006. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AO ART. 59 DO CP. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. REDUÇÃO REALIZADA PELA CORTE ESTADUAL. PATAMAR RAZOÁVEL. REGIME INICIALMENTE FECHADO. DELITO PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.464/2007. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44 DA LEI 11.343/2006. INCONSTITUCIONALIDADE DO ÓBICE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. O percentual de aplicação da causa de diminuição de pena estabelecida pelo art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, considerada a discricionariedade do julgador, deve obedecer as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, com preponderância da natureza e quantidade de droga apreendida, personalidade e conduta social do agente.

II. Nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, a natureza e a quantidade da droga devem ser consideradas tanto na fixação da pena-base quanto na determinação do *quantum* de redução da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

III. *In casu*, o patamar de redução fixado no acórdão *a quo* é razoável, em razão da natureza da droga apreendida (09 quilos de maconha).

IV. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 1º de setembro de 2010, manifestou-se sobre a matéria, no julgamento HC n.º 97.256/RS, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, tendo declarado incidentalmente, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da expressão “*vedada a conversão em penas restritivas de direitos*”, constante do § 4º do artigo 33, e da expressão “*vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos*”, constante do artigo 44, ambos da Lei 11.343/2006.

V. Nas hipóteses em que se verificar a viabilidade da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, não há impedimento para a fixação do regime inicialmente aberto para o cumprimento da pena, considerando-se que a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, visa, exatamente, evitar-se o encarceramento.

VI. A fixação do regime aberto, no caso, se destina a adequar a aplicação do regime prisional ao entendimento firmado no sentido da possibilidade da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, especificamente em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes e, mais particularmente ainda, em função da declaração de inconstitucionalidade das expressões que vedavam a substituição da pena.

VII. Evidenciada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deve ser igualmente afastado o óbice à fixação do regime aberto para o cumprimento da pena, a fim de que a referida substituição alcance sua finalidade, com plenitude e



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

sem restrições.

VIII. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO GILSON DIPP**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 196.942 - MS (2011/0028144-9)**

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de REGIANE CRISTINA BRAZ FARIA, contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que negou provimento ao apelo interposto pela defesa, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

**"EMENTA - RECURSO MINISTERIAL: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERESTADUAL EM TRANSPORTE COLETIVO - INOCORRÊNCIA - APELANTE QUE NÃO CHEGOU A TRANSPOR A FRONTEIRA ESTADUAL NEM ESTAVA VENDENDO DROGAS NO ÔNIBUS - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.**

*Para configuração da qualificadora de tráfico interestadual, o agente deve obrigatoriamente, transpor a fronteira entre os estados como condição sem a qual, não há falar em aplicabilidade.*

*Não incide a qualificadora de tráfico em transporte coletivo se não há provas nos autos de que a recorrida estava vendendo drogas no ônibus.*

**RECURSO DE REGIANE:**

**APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PEDIDO DE AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DO CRIME DE TRÁFICO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.**

*Não se afasta a hediondez do crime de tráfico pois tal delito é equiparado a hediondo por força do inciso XLIII do art. 5º da CF e do artigo 2º da Lei n. 8.072/90, não permitindo a substituição de pena ou mesmo regim mais brando de cumprimento." (fl. 46)*

A paciente foi condenada à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 260 dias-multa pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

A defesa interpôs recurso de apelação, requerendo, a majoração do patamar da benesse do art. 33, § 4º, da referida lei, o afastamento da hediondez da conduta, com a consequente substituição da pena corpórea, além da fixação do regime prisional aberto.

Ao apreciar a apelação, o Tribunal Estadual manteve a condenação, por entender que foi adequada a redução da pena apenas pela metade, em razão da natureza e quantidade da droga. Explicou, ainda, que o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 não afasta a hediondez do delito,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

sendo vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como regime de cumprimento mais brando.

Na presente impetração, pugna pela incidência da diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006 no patamar de 2/3 (dois terços), a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a fixação do regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.

Informações prestadas às fls. 58/72.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão parcial da ordem às fls. 76/84.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 196.942 - MS (2011/0028144-9)**

### VOTO

#### **EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de REGIANE CRISTINA BRAZ FARIA, contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que negou provimento ao apelo interposto pela defesa.

A paciente foi condenada à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 260 dias-multa pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

A defesa interpôs recurso de apelação, requerendo, a majoração do patamar da benesse do art. 33, § 4º, da referida lei, o afastamento da hediondez da conduta, com a consequente substituição da pena corpórea, além da fixação do regime prisional aberto.

Ao apreciar a apelação, o Tribunal Estadual manteve a condenação, por entender que foi adequada a redução da pena apenas pela metade, em razão da natureza e quantidade da droga. Explicou, ainda, que o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 não afasta a hediondez do delito, sendo vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como regime de cumprimento mais brando.

Na presente impetração, pugna pela incidência da diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006 no patamar de 2/3 (dois terços), a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a fixação do regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.

Passo à análise da irresignação.

Quanto ao percentual de aplicação da causa de diminuição de pena estabelecida pelo art. 33, § 4º da Lei n.º 11.343/2006, considerada a discricionariedade do julgador, o mesmo deve obedecer as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, com preponderância da natureza e quantidade de droga apreendida, personalidade e conduta social do agente.

Quanto ao tema, o juízo singular assim decidiu a questão:

*"Em atenção ao que contém o art. 42 da Lei n. 11.343, de 28 de agosto de 2006, para a fixação da pena-base, devem ser consideradas, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da droga: no caso, 09 Kg de maconha, o que, para os padrões de Ponta Porã, é considerada significativa quantidade. Também quanto a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*personalidade e a conduta social da acusada, ao que consta, são positivas. A ré agiu voluntariamente e ciente da ilicitude de seu ato. Sua conduta reveste-se de normal grau de censurabilidade ante ao delito praticado. Os motivos são os normais a espécie, qual seja, a busca pelo lucro fácil. As circunstâncias e as conseqüências são sem particularidades. A ré não possui antecedentes criminais. (...) Na segunda fase, em razão da confissão espontânea e menoridade, atenuo a pena em um ano, fixando esta no mínimo legal. Na terceira fase de fixação, levando em consideração a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, diminuo a pena em 1/2 (metade), compatível com as circunstâncias judiciais analisadas, fixando esta definitivamente em **02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.** (fl. 29/30).*

Tribunal a quo assim se manifestou :

*"A apelante sustenta que a majoração do patamar da benesse do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, o afastamento da hediondez da conduta e, conseqüentemente, a substituição da pena corpórea e a fixação de regime prisional aberto.*

*Pois bem, o magistrado singular reduziu a pena da apelante na metade em razão da natureza e quantidade de droga.*

*Sobre essa questão verifico nos autos que a recorrente foi flagrada transportando 09 quilos de maconha, quantidade que não é pouca, mas também não é tão grande quanto as quantidades que passam por esse Estado, razão pela qual entendo que a redução da pena na metade é o que melhor se adequa ao caso.*

*Quanto ao pedido de afastamento da hediondez do tráfico privilegiado, saliento que o art. 5º da CF prescreve no inciso XLIII que '... a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem...'*

*Pois bem, a Lei de Drogas, obedeceu a lógica do mandamento constitucional ao estipular no artigo 44, que os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37, são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem...'. (fl.50)*

No presente caso, a Corte Estadual levou em consideração, na fixação do patamar de redução, a natureza e quantidade da droga apreendida, aplicando-a na fração de 1/2.

Nos termos do art. 42 da lei 11.343/2006, com efeito, a natureza e a quantidade da droga devem ser consideradas tanto na fixação da pena-base quanto na determinação da fração decorrente da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em sendo assim, o patamar de redução fixado no acórdão *a quo* é razoável, em razão da natureza e quantidade da droga apreendida (09 quilos de maconha).

Com efeito, a decisão combatida foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, não merecendo qualquer reparado no particular.

A propósito:

**"HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA. PACIENTES CONDENADOS A 4 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 416 DIAS-MULTA. PEDIDO DE INCREMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4º. DA LEI 11.343/06. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO NA VIA ELEITA. REDUÇÃO EM 1/6 JUSTIFICADA NA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (206 GRAMAS DE COCAÍNA). PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.**

1. Mostra-se inadmissível, na estreita via cognitiva do Habeas Corpus, o incremento da redução para a fração máxima de 2/3, por aplicação do art. 33, § 4º. da Lei 11.343/06, diante da exigência de revolvimento de matéria fática. Precedentes do STJ.

2. **Embora os pacientes sejam tecnicamente primários e sem antecedentes criminais, a quantidade e a natureza da droga apreendida (206 gramas de cocaína) justificam a diminuição em 1/6, eis que adequada à finalidade repressiva e educativa da pena.**

3. Parecer pela denegação da ordem."

4. Ordem denegada." (HC 179975/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 14/02/2011).

**"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. APLICAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO DE 1/6 DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO NA ORIGEM. PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

1. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base, quanto na determinação do grau de redução da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 do mesmo diploma legal.

2. **Correta a aplicação da minorante no patamar mínimo, pois não se pode acoimar de desfundamentado o acórdão que, para negar o reclamo, atém-se ao caso concreto: quantidade (1.664g), natureza da droga (cocaína) e demais circunstâncias legais inerentes à hipótese (ausência de comprovação da primariedade do apenado).**

3. Em que pese a decisão do Tribunal Federal *a quo*, com base procedimento disciplinado no art. 543-C do Código de Processo Civil,





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*não há similitude fático-jurídica entre o caso em apreço e o paradigma submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia.*

*4. Ordem parcialmente concedida, apenas para que o eg. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região prossiga na análise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial."*

*(HC 152.337/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010)*

Em relação ao pleito de substituição da pena corporal por restritiva de direitos, o art. 44, *caput* da Lei nº 11.363/2006 preleciona:

*"Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos."*

Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 1º de setembro de 2010, manifestou-se sobre a matéria, no julgamento HC n.º 97.256/RS, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, tendo declarado incidentalmente, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da expressão “*vedada a conversão em penas restritivas de direitos*”, constante do § 4º do artigo 33, e da expressão “*vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos*”, constante do artigo 44, ambos da Lei 11.343/2006.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

*"Habeas Corpus. 2. Dosimetria da pena. Nulidade. 3. **Tráfico de entorpecentes. Quantidade de droga. Previsão no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Traficante eventual ou de menor potencial. Atenuante do § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. 5. Tráfico de entorpecentes. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Crime praticado sob a égide da Lei n.º 11.343/2006. Possibilidade. Precedente do Plenário (HC n. 97.256/RS).** 6. Necessidade de análise dos requisitos dispostos no art. 44 do CP. 7. Ordem parcialmente deferida" (HC 104423/AL, Relator Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe de 08/10/2010).*

*"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PENAL. **TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte está alinhada no sentido do cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por outra, restritiva de direitos, nos crimes de tráfico de entorpecentes.** Nesse sentido, o HC n. 93.857, Cezar Peluso, DJ de 16.10.09 e o HC n. 99.888, de que fui relator, DJ de 12.12.10. Ordem concedida" (HC 102678/MG, Relator Ministro EROS GRAUS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/10, DJe de*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/04/2010 ).

Assim, mostra-se possível a conversão da pena corporal por restritiva de direitos, sempre que atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Quanto ao regime prisional, nos termos da Lei n.º 11.464/07, a qual deu nova redação ao § 1.º, do art. 2.º, da Lei n.º 8.072/90, o regime inicialmente fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometidos após a publicação da nova lei.

No entanto, considerando a declaração de inconstitucionalidade da vedação à conversão da pena privativa em liberdade em restritiva de direitos, verifica-se a incompatibilidade da concessão deste benefício para o apenado em regime fechado, considerando-se que a pena restritiva de direitos visa, exatamente, evitar o encarceramento.

Nesse contexto, nas hipóteses em que se verificar a viabilidade da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, não deve existir impedimento para a fixação do regime inicialmente aberto para o cumprimento da pena.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal se posicionou recentemente:

*“Habeas Corpus. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes. Paciente condenado à pena de um ano e oito meses de reclusão. 3. Pedido de fixação de regime aberto para o início do cumprimento da pena. Possibilidade. Paciente que cumpre os requisitos previstos no art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal. 4. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Possibilidade. Precedente do Plenário (HC n. 97.256/RS). 5. Necessidade de análise dos requisitos dispostos no art. 44 do CP. 6. Ordem deferida.” (HC 105779, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/02/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 21-02-2011 PUBLIC 22-02-2011)*

Não se cuida, aqui, de proporcionar a todos os condenados por crime hediondo que se inicie o cumprimento da pena em regime diverso daquele determinado pela Lei n.º 11.464/07 mas tão somente de adequar, afastando qualquer incongruência, a aplicação da pena e do regime prisional ao entendimento firmado no sentido da possibilidade da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, especificamente em relação ao crime de tráfico ilícito de drogas e, mais particularmente ainda, em função da declaração de inconstitucionalidade das expressões “vedada a conversão em penas restritivas de direitos”, constante do § 4º do artigo 33, e “vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos”, constante do artigo 44, ambos da Lei n.º 11.343/06.

Desta forma, nas hipóteses em que for possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deve ser igualmente afastado o óbice à fixação do regime



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

aberto para o cumprimento da pena, a fim de que a referida substituição alcance sua finalidade, com plenitude e sem restrições.

Diante disso, como o paciente foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, deve ser parcialmente concedida a ordem para, determinar ao Juízo da Vara Criminal e de Infância e Juventude da Comarca de Campo Belo/MG que proceda à verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como da adequação do regime prisional.

Ante o exposto, concedo a ordem, nos termos da motivação acima deduzida.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0028144-9

**HC 196.942 / MS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19100007145      20100317494

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL          |
| ADVOGADO   | : ENI CLEYDE DE MENDONÇA SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL         |
| PACIENTE   | : REGIANE CRISTINA BRAZ FARIA (PRESO)                         |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.